



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0831092-21.2021.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas,
Prisão em flagrante]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante, com base no incluso inquérito policial, apresentou denúncia em desfavor de **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS**, qualificados, tendo em vista os seguintes fatos narrados na peça acusatória, *ipsis litteris*:

“Consta nos autos que no mês de setembro de 2021, nesta capital, KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS subtraiu, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, uma motocicleta HONDA CG FAN 125, placa NIV-5783 da vítima Carlos Augusto Borges de Sousa, bem como subtraiu, acompanhado do adolescente DANIEL ITALO FERREIRA DE SOUSA FILHO, mediante grave ameaça, um aparelho celular da vítima Jeane Carvalho de Sousa. Ainda, o denunciado corrompeu o menor DANIEL ITALO, ao praticar o crime na companhia deste.

No dia 01/09/2021, por volta das 20h00min, o denunciado e outro indivíduo não identificado saltaram de uma árvore e surpreenderam a vítima Carlos Augusto no momento que este conduzia uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, de cor preta e placa NIV-5783 (pertencente ao seu irmão Igor Borges da Costa), no



cruzamento da rua Mato Grosso com a rua Bartolomeu Vasconcelos, bairro Cabral, nesta capital. Na ocasião, os indivíduos apontaram uma arma de fogo para o condutor, obrigando-o a parar e entregar a referida moto. Em seguida, fugiram para local incerto. Já no dia 02/09/2021, por volta das 19h00min, o denunciado conduzia a motocicleta roubada, acompanhado do adolescente DANIEL ITALO, pela Rua 1º de Maio, onde surpreenderam a vítima Jeane Carvalho no momento que esta saía do Hospital Getúlio Vargas caminhando e falando ao telefone. Na ocasião, de maneira violenta, o ocupante da garupa puxou o aparelho celular das mãos da vítima. Após, os indivíduos empreenderam fuga. Na mesma noite, por volta das 21h00min, policiais militares realizavam rondas ostensivas no bairro Piçarra quando visualizaram dois indivíduos com atitudes suspeitas em uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, de cor preta e placa NIV-5783, motivo pelo qual resolveram abordá-los. Na abordagem, com o ocupante da garupa identificado como DANIEL ITALO FERREIRA DE SOUSA FILHO (adolescente) foi encontrada uma arma de fogo de fabricação artesanal com uma munição calibre 38 e um aparelho celular REDMI NOTE. Ao ser questionado sobre a origem do aparelho celular, o menor confessou ter roubado nas proximidades do Hospital Getúlio Vargas. Já com o condutor, identificado como KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS, nada de ilícito foi encontrado, todavia, os policiais constataram que a motocicleta conduzida por este era produto de um roubo ocorrido no dia anterior contra a vítima Carlos Augusto Borges de Sousa. Diante dos fatos, o adolescente foi apreendido (fl. 44) e KALVEN CRISTO foi preso em flagrante delito. Em interrogatório policial (fls. 17/18), o denunciado se reservou ao direito constitucional de permanecer em silêncio e somente se manifestar em juízo.

Oportunamente, as vítimas foram localizadas e compareceram à Central de Flagrantes. A vítima



Carlos Augusto Borges de Sousa reconheceu apenas KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS como um dos autores do roubo da motocicleta e JEANE CARVALHO DE SOUSA reconheceu KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS e DANIEL ITALO FERREIRA DE SOUSA como os autores do roubo do seu celular. Presentes os autos de apresentação e apreensão (fl. 07), de restituição (fls. 10 e 38) e de reconhecimento de pessoa (fls. 11). Em audiência de custódia realizada no dia 03/09/2021, o MM. Juiz da Central de Inquéritos de Teresina homologou a prisão em flagrante de KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS e a converteu em prisão preventiva, diante do justo receio de que, em liberdade, cause risco à ordem pública (ID 19773149).”

Por esses fatos, KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990.

Os fatos teriam como vítimas dos roubos majorados Carlos Augusto Borges de Sousa e Jeane Carvalho de Sousa e como vítima da corrupção de menores Daniel Ítallo Ferreira de Sousa, todos qualificados nos autos.

No dia 03/09/2021, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado.

A denúncia foi oferecida em 15/09/2021 e recebida em 22/09/2021.

Com a denúncia, foram arroladas 03 (três) testemunhas.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação em 19/10/2021 por intermédio da Defensoria Pública.

O inquérito policial foi juntado nos autos contendo o Auto de Prisão em Flagrante nº 001495/2021, o Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, Boletim de Ocorrência nº 73142/2021 e a requisição de exame pericial em arma de fogo.

O termo de reconhecimento do réu Kalven Cristo da Silva Ramos pela vítima foi juntado aos autos (Id. 19758226 – Pág. 11).

Certidão Unificada de Distribuição Estadual do acusado anexa aos autos (Id. 25757231 – Págs. 01/02).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 01/12/2021, momento em que foi tomado o depoimento da vítima Carlos Augusto Borges de Sousa e das testemunhas de acusação



Willame Viana da Silva e Leonardo Raphael Souza de Sá. Ademais, na referida instrução houve a dispensa da oitiva da testemunha José Wilton de Almeida Junior pelo Ministério Público, o que deferido por este Juízo.

Destaca-se que a prisão preventiva do réu foi reanalisada e mantida em 17/02/2020 e 09/03/2022 (Id. 24420213 – Págs. 01/03 / Id. 25048783 – Págs. 01/02).

Em 29/03/2022, foi realizada a continuação da instrução onde foi dispensada a oitiva da vítima Jeane Carvalho de Sousa tendo em vista sua ausência. Ato contínuo, foi efetuado o interrogatório do acusado, que após esclarecimentos sobre seus direitos constitucionais, respondeu às perguntas formuladas, tendo confessado a prática delituosa.

Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II e § 2º - A, I, art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8069/90, realizados em concurso material, na forma do art. 69, do CP. Pugnou pela aplicação do art. 383, do CPP (*emendatio libelli*), tendo em vista a nova definição jurídica dos fatos apresentadas nas alegações finais após a instrução processual. Outrossim, pugnou ainda, pela manutenção da prisão do réu, pela desvalorização da circunstância judicial da culpabilidade no crime de furto qualificado, pela desvalorização das circunstâncias do crime no roubo e o reconhecimento do concurso material de crimes.

A defesa de Kalven Cristo da Silva Ramos requereu a sua absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, com fundamento na atipicidade da conduta; a desclassificação do crime de roubo majorado para furto qualificado com relação a vítima Jeane Carvalho de Sousa; e o reconhecimento da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo majorado praticado contra a vítima Carlos Augusto Borges de Sousa. Ademais, a Defensoria pugnou ainda, pelo reconhecimento da confissão espontânea e em eventual caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal e que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **DENÚNCIA** na qual é imputado ao denunciado **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS** a prática de dois crimes de roubo majorado, previstos no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro; e do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Em alegações finais,



contudo, o Ministério Público pugnou pela nova definição jurídica do fato, em *emendatio libelli*, para condenar o acusado pelos crimes dos art. 157, § 2º, II e § 2º - A, I, art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8069/90, em concurso material de crimes.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Do crime de roubo majorado contra a vítima Carlos Augusto Borges de Sousa

As principais provas da materialidade do crime são o depoimento da vítima, prestado tanto na fase de investigações, como em Juízo, bem como, os depoimentos das testemunhas inquiridas durante o inquérito e a instrução processual, o boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, auto de reconhecimento da pessoa, auto de restituição como também e a própria confissão do acusado.

A autoria restou comprovada diante da declaração prestada pela vítima, pelas testemunhas e pela confissão do acusado em Juízo que foi realizada de forma livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer contraprova. Assim sendo, tal confissão autoriza o reconhecimento da autoria do delito.

Ouvida em Juízo, a vítima Carlos Augusto Borges de Sousa afirmou categoricamente e com riqueza de detalhes, que no dia 01 de setembro de 2021, estava indo fazer uma entrega de um lanche por ser motorista de aplicativo quando foi surpreendido nas proximidades do condomínio residencial Play Ilhotas, pelo réu e por um terceiro não identificado.

Ademais, esclareceu ainda que KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS e o comparsa saltaram de árvore e lhe exigiram com o emprego de uma arma de fogo a motocicleta que pilotava. Assim, a narrativa da vítima acerca do roubo é contundente, precisa, segura, sem contradição e corrobora as demais alegações constantes nos autos.

Outrossim, no dia dos fatos, por volta das 21h00, policiais militares (arrolados como testemunhas de acusação), ao realizarem ronda pelo bairro Piçarra, abordaram o acusado e o seu comparsa devido a atitudes suspeitas e encontraram uma arma de fogo de fabricação artesanal com uma munição calibre 38 e constaram que a motocicleta era produto de um roubo.

Registra-se que os relatos da vítima e das testemunhas de acusação são reforçados pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apresentação e apreensão, pela requisição de exame pericial em arma



de fogo e pelo termo de restituição da motocicleta HONDA CG FAN 125, placa NIV-5783, restando demonstrado que o acervo probatório contido nesse processo é robusto e que a autoria do crime na pessoa do réu é indubitosa.

No tocante ao exaurimento do delito, percebe-se que restou consumado, tendo o acusado percorrido todas as etapas do “*iter criminis*”, consoante as provas analisadas nos autos e ao disposto na Súmula 582 do STJ, que preconiza que se consuma o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

No presente caso, houve a inversão da posse da *res*, mediante grave ameaça, consistente em utilização de arma de fogo, que deixou a vítima atemorizada fazendo com que a mesma pulasse da moto e saísse correndo pedindo por socorro. Além de típica, congruente com o disposto no art. 157, caput, do CP, é a conduta do acusado antijurídica, visto não haver causa de exclusão da ilicitude e culpável, sendo o agente imputável, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa.

Desta sorte, ainda que as vítimas tenham recuperado seus bens, consoante auto de restituição, não há que se falar em tentativa, pois o agente conseguiu inverter a posse após a ameaça perpetrada, consumando o delito.

Dessa forma, restou comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP, praticado pelo réu KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS, em face da vítima Carlos Augusto Borges de Sousa.

Do crime de furto por arrebatamento em face da vítima Jeane Carvalho de Sousa.

Preliminarmente, convém ressaltar a observância da hipótese prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, que consubstancia que o Juiz, sem modificar a descrição do fato narrado na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse sentido, confira-se:

"Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação



legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.). IV – “O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena” (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ e 16/6/2014). V – No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade” (HC 303.576/PE, DJe 11/06/2015).”

No caso em tela, foi oferecida denúncia atribuindo ao acusado KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS a prática de dois crimes de roubo majorado e um de corrupção de menores. Contudo, após detida análise das peças de convicção colacionadas durante a instrução, ficou demonstrada, de maneira plena, a materialidade de um crime de roubo majorado em face da vítima Carlos Augusto Borges de Sousa, como já fundamentado.

Sobre a acusação de roubo em face da vítima Jeane Carvalho de Sousa, acompanho o entendimento ministerial, uma vez que após a instrução, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se subsume à figura típica do crime de furto qualificado, pelo arrebatamento contra a vítima. Assim, em *emendatio libelli*, passo a análise da acusação de furto qualificado em face da vítima Jeane Carvalho de Sousa.

A materialidade deste crime restou comprovada pela juntada do auto de prisão em flagrante, pelo termo de reconhecimento da pessoa do réu, pelo termo de restituição do objeto, pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos das testemunhas de acusação prestados tanto na fase investigativa quanto em Juízo.



Destaco que a autoria do acusado também se mostra incontestável, diante das provas carreadas aos autos. A vítima Jeane Carvalho de Sousa em seu termo de declaração afirmou que estava saindo do seu trabalho mais precisamente na Rua 1º Maio e que no momento em que estava falando ao celular, dois elementos numa motocicleta passaram bem próximo à ela e lhe tomaram o celular e que logo em seguida, evadiram-se.

À vista disso, resta caracterizado o crime de furto por arrebatamento, uma vez que não houve de fato o emprego de violência e grave ameaça, contudo, houve a subtração do celular da vítima através de uma conduta rápida e perspicaz do agente com o intuito exclusivo de subtrair o bem.

Ainda! No momento do seu interrogatório, Kalven Cristo da Silva Ramos afirmou que ele e o menor Daniel estavam passando numa motocicleta quando observaram Jeane Carvalho de Sousa caminhando pelas proximidades do HUT falando ao celular e decidiram abordá-la. Esclareceu com detalhes que reduziu a velocidade do veículo e Daniel arrebatou o aparelho celular.

Nesse sentido, segue a jurisprudência em consonância:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS – RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ROUBO - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - MERO ARREBATAMENTO DA RES FURTIVA DAS MÃOS DA VÍTIMA, SEM REPERCUSSÃO CORPORAL SOBRE ESTA. **No arrebatamento da res furtiva das mãos da vítima, o uso de força física pelo agente, dirigida exclusivamente sobre a coisa subtraída, sem qualquer mínima repercussão corporal sobre o ofendido, não configura a violência contra pessoa que distingue os delitos de furto e roubo, impondo-se a manutenção da sentença desclassificatória. (TJ-MG - APR: 10024190576058001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR



ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 1065227 RJ 2017/0049955-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017)

Dessa forma, restou comprovada a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, praticado pelo réu **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS**.

Do crime de corrupção de menores

A materialidade do crime encontra-se demonstrada através da juntada do Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Registro Geral e pelo Auto de Apreensão de Adolescente (Id. 19948314 Pág. 02/05).

Daniel Ítalo Ferreira de Sousa Filho, nascido em 03/05/2004, na época em que se deram os fatos (02/09/2021), contava com 17 (dezesete) anos de idade. Assim, o órgão ministerial requereu a condenação do acusado Kalven Cristo da Silva Ramos nas sanções do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

A Súmula nº 500 do STJ, assim dispõe:

Súmula 500 – A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Não obstante o crime supracitado seja de natureza formal, não exigindo efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, de modo que se caracteriza pela conduta, não importando se o menor efetivamente tornou-se moralmente corrompido ou se já se apresentava nessa situação.

A dicção legal da conduta tipificada no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, não permite inferir a necessidade da corrupção do menor para a caracterização do crime, mas, ao revés, pressupõe a corrupção pela simples prática da infração penal em concurso.

A absolvição do crime, sob o manto do erro quanto à idade do comparsa, deve estar amparada em prova isenta de dúvidas, porquanto apenas o erro de tipo inevitável ou invencível exclui o dolo.



Ademais, não cuidou a defesa de trazer aos autos quaisquer provas de que o adolescente apresentava avantajado porte físico, nos termos preconizados pelo art. 156 do CPP.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial pela sistemática dos recursos repetitivos, coaduna-se com as razões aqui trazidas, conforme seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. 2. Hipótese em que o recorrente praticou o delito de furto com menor de 18 (dezoito) anos de idade, configurando o delito de corrupção de menor descrito no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348904/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Diante o exposto, também ficou comprovado, sobre o crivo do contraditório, que o acusado facilitou a participação do menor na empreitada delituosa, motivo pelo qual inegável a incidência do tipo penal previsto no art.244-B da Lei 8.069/90, sendo o acervo probatório contido nos autos aptos a gerarem um juízo condenatório.

Dessa forma, restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e §2º - A, I (roubo majorado), art. 155, §4º, IV (furto qualificado), ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA, praticados pelo réu KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS, em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), uma vez que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou 03



(três) delitos distintos. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, dos crimes de roubo e furto, pois praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução totalmente diferentes.

III - DO DISPOSITIVO

De todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS nas sanções do art.157, §2º, II e §2º- A, I (Roubo Majorado), art. 155, §4º, IV (Furto Qualificado), ambos do CP e art. 244-B, do ECA, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro.**

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, passo à individualização das penas.

De já, esclareço que no tocante ao *quantum* de cada circunstância judicial a ser valorada na 1ª. fase da dosimetria da pena, levarei em consideração 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (uma vez que são oito as circunstâncias judiciais), tendo como parâmetro o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato, partindo-se do mínimo legal; observando-se quanto à pena de multa o disposto no art. 49, *caput*, do Código Penal.

Na 2ª. fase da dosimetria, cada circunstância atenuante ou agravante será equivalente a 1/6 (um sexto) da pena até então apurada, podendo uma circunstância agravante ser compensada com uma atenuante, desde que uma não seja preponderante em relação a outra. Existindo circunstância preponderante (art. 67, CP), considerarei para a mesma o patamar de 1/3 (um terço).

Na 3ª. fase da dosimetria, para o crime de Roubo Majorado (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal), foram reconhecidas duas causas de aumento de pena da parte especial, uma vez que restou provado o concurso de pessoas (§2º, II, do art. 157, do CP) e o emprego de arma de fogo para a prática da violência e grave ameaça (§2º-A, I, do art. 157, CP). Assim, considerando o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, limito-me a aplicar apenas uma das causas de aumento de pena, qual seja, a que mais aumente. Assim, elevarei para o crime de roubo a pena em 2/3 (dois terços) nesta fase, tendo em vista a causa de aumento de pena decorrente do uso da arma de fogo para a prática da violência e grave ameaça, conforme art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. Dessa forma, considerarei o concurso de pessoas na primeira fase da dosimetria, quando da análise das circunstâncias judiciais do crime.

Assim, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei análise conjunta



dos crimes, nas três fases da pena, esclarecendo, por oportuno, que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo qualquer peculiaridade em relação ao sentenciado, efetuar-se-á o devido exame de tais circunstâncias.

Circunstâncias Judiciais

CONSIDERANDO sob o aspecto qualitativo do juízo da culpabilidade, que no tocante ao crime de *roubo* nada há o que valorar; com relação ao crime de *furto* foi desproporcional para a espécie, pois o acusado e seu comparsa transitaram pelas ruas da cidade com a utilização de uma motocicleta roubada e praticando crime de forma contínua e ousada, mediante arrebatamento, demonstrando ousadia e organização do agente para a prática de ilícitos de natureza patrimonial; e normal para o crime de *corrupção de menores*;

CONSIDERANDO que não se registra antecedentes criminais;

CONSIDERANDO que a conduta social do réu não restou desabonada nos autos;

CONSIDERANDO que a personalidade do réu sempre foi voltada para práticas delituosas, conforme se vê pelas ações penais instauradas contra mesmo;

CONSIDERANDO no âmbito dos motivos, nos crimes de *roubo*, *furto* e *corrupção de menores* praticados pelo réu são os próprios do tipo penal;

CONSIDERANDO no âmbito das circunstâncias do crime, que o crime de *roubo* foi praticado em concurso de pessoas e a vítima foi surpreendida pelo réu que saltou de uma árvore quando estava procurando o local para entrega do lanche, devido trabalhar como motorista de aplicativo; que o crime de *furto* foi praticado em concurso de duas pessoas; e que no crime de *corrupção de menores* as circunstâncias foram as normais para o caso;

CONSIDERANDO no âmbito das consequências, nos crimes de roubo majorado, furto qualificado e corrupção de menores são as próprias do tipo penal;

E, finalmente, **CONSIDERANDO**, no âmbito do comportamento da vítima, que as vítimas em nada colaboraram para o início do evento danoso;

Tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base** do réu **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS**, nos seguintes



termos:

1. Roubo Majorado (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal): tendo em vista o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e circunstâncias do crime), fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa;
2. Furto Qualificado (art. 155, §4º, IV, Código Penal): tendo em vista o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade e circunstâncias do agente), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa;
3. Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA): tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável (personalidade do agente), fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Atenuantes e agravantes

Em relação aos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal) e furto qualificado (art. 155, §4º, IV, Código Penal) reconheço uma atenuante, qual seja ter o réu confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art. 65, III, “d”, CP), em audiência durante seu interrogatório. Com isso, para cada um desses crimes (roubo e furto), reduzo a pena em 1/6 (um sexto) da pena apurada até aqui, o que equivale a 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias multa no crime de roubo; e 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias multa para o crime de roubo.

Sem circunstâncias atenuantes a serem apuradas no crime de corrupção de menores.

Sem circunstâncias agravantes a serem consideradas aos crimes sentenciados.

Pena apurada até a 2ª. fase da dosimetria:

1. Roubo Majorado (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal): tendo em vista o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e circunstâncias do crime), fixo a



pena base em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa;

2. Furto Qualificado (art. 155, §4º, IV, Código Penal): tendo em vista o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade e circunstâncias do agente), fixo a pena base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa;
3. Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA): a mesma da pena-base, ou seja, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Causas de diminuição de pena e de aumento

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas aos crimes sentenciados.

No tocante as causas de aumento de pena, como já justificado, elevo a pena do crime de roubo em 2/3 (dois terços), tendo em vista a causa de aumento de pena decorrente do uso da arma de fogo para a prática da violência e grave ameaça, conforme art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, o que equivale a 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias multa.

Sem causas de aumento da pena para os crimes de furto e corrupção de menores.

No que tange aos crimes de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, Código Penal) e corrupção de menores (art. 244 – B do ECA): não se registram causas de aumento de pena.

Assim, fixo, em definitivo, a pena do sentenciado KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS, no patamar de:

- 1. 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e § 2º-A, I do Código Penal);**
- 2. 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, pelo crime de furto qualificado;**
- 3. 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15**



(quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo crime de corrupção de menores.

Do concurso de crimes

Tendo em vista o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CPB, cumulo as penas aplicadas aos crimes para fixar a **pena total**, pelos crimes praticados pelo réu **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS**, em **12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 306 (trezentos e seis) dias multa**.

Defino o **valor do dia multa** em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (R\$ 1.100,00 – um mil e cem reais), tendo em vista as poucas condições econômicas do condenado; o que corresponde a R\$ 36,66 (trinta e seis e sessenta e seis centavos), que multiplicado por 306 (trezentos e seis) dias-multa, equivale a **R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais)**, quantia que deverá ser depositada em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa em liberdade do réu será o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, observando-se o que dispõe o art. 69, do Código Penal.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos moldes do art. 44, do Código Penal, uma vez que aplicada pena superior a 04 (quatro) anos e por ter o crime sido cometido mediante violência e grave ameaça a pessoa.

Disposições finais

Tendo em vista que o réu respondeu preso à presente ação penal e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva em seu desfavor, bem como diante de sua personalidade voltada para a prática de crimes, consubstanciada na certidão unificada de distribuições criminais; como também na necessidade de pacificação social e não reiteração de novos crimes da mesma natureza, mantenho a prisão processual do réu **KALVEN CRISTO DA SILVA RAMOS**, e por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade (art. 387, §1º, do CPP), para garantia da ordem pública, na forma dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, no que indefiro o pedido de revogação da prisão cautelar requerida.

Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo a esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o juiz da Vara de



Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP – art. 66, III, alínea “c”, da Lei Federal n. 7.210/1984).

Em caso de eventual interposição de recurso, expeça(m)-se guia(s) de execução provisória em desfavor do(s) sentenciado(s), remetendo-se à Vara Execução Penal desta Comarca.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor das vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que não apurado neste Juízo Criminal.

Sem bens apreendidos a serem destinados.

Oficie-se aos encarregados pela custódia do preso para as providências pertinentes.

Expeçam-se ofícios endereçados às vítimas, comunicando o inteiro teor desta sentença, nos termos do art. 201, §2º (parte final), do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo de Execução Penal.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1.Expeçam-se guias de execução definitiva, determinando que os réus sejam recolhidos ao estabelecimento adequado;

2.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

3.Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

4. Lance o nome do réu no Rol de Culpados.

P.R.I.

Teresina (Pi), 28 de junho de 2022.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS

Juiz de Direito – Auxiliar nº. 09 (Criminal)

3ª. Vara Criminal de Teresina



